

Exposição acerca da liberdade de acção dos advogados ao pleitearem

Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados :

Têm os signatários conhecimento das diligências incansavelmente desenvolvidas por V. Ex.^a para maior prestígio da classe e para reparação dos erros e incompreensões de que alguns advogados são vítimas no exercício da sua profissão.

E, assim, cumpre-lhes salientar perante V. Ex.^a mais um caso frizante em que na 1.^a instância se proferiu uma condenação injustificada de um outro dos seus colegas, de todos conhecido pela sua distinção e honestidade — decisão esta que envolve o perigo de novas e injustas directrizes jurisprudenciais, para todos os que se honram de envergar uma toga.

Referem-se os signatários ao caso do colega sr. dr. Rocha Souto, acerca de cuja actuação o venerando Conselho Geral desta Ordem procedeu a um inquérito, de que foi relator o sr. dr. Alberto Jordão, tendo o mesmo venerando Conselho Geral deliberado por unanimidade, em sessão de 10 do corrente, manifestar a sua simpatia por aquele colega, «que sempre tem sabido, no exercício da sua profissão, agir com perfeita correcção, e salienta que, mesmo quando algum excesso possa ter havido na actuação que originou a sua condenação, tal facto é compreensível tendo em atenção que ele se encontrava desempenhando o melindroso encargo de defender sua Mãe».

Assim, reconhecida a inocência do seu colega pelo mais elevado órgão dirigente da Ordem dos Advogados, os signatários salientam apenas a V. Ex.^a o aspecto, de interesse para toda a classe, do perigo que representaria a confirmação, pela 2.^a instância, da nova orientação do tribunal da comarca, com a qual novas limitações passariam a cercar ainda mais a já tão frágil imunidade e independência profissional dos advogados portugueses.

Sentindo a profunda injustiça de tais limitações, os signatários chamam a esclarecida atenção da Ordem dos Advogados para os seguintes aspectos :

1.º — Se os tribunais de instância se desligarem da orientação assente do Supremo Tribunal de Justiça, de que, para que haja responsabilidade criminal, não basta a ciência e consciência de que certas expressões são ofensivas, no sentido de que podem diminuir alguém na sua honra ou consideração, e de que é necessário o dolo específico para haver crime — qualquer advogado poderá ver o seu direito de defesa coarctado pela imposição de, nos seus próprios recursos, nada dizer que objectivamente possa diminuir o conceito das entidades recorridas.

A modificação desta corrente jurisprudencial, até agora assente pelo Supremo Tribunal de Justiça, e firmada em numerosos acórdãos, tais como os de 28-7-1954, 7-12-1955 e 14-3-1956, todos publicados, como se sabe, no *Boletim do Ministério da Justiça*, e arredada pelo tribunal da comarca, representaria a restrição da mais importante liberdade dos profissionais do foro.

Do saudoso prof. ALBERTO DOS REIS lembram os signatários as seguintes palavras :

«O direito rasgado e franco de o advogado exprimir o seu pensamento, de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato, e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo, é uma garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia.»

E, do conhecido acórdão do S.T.J., de 26-3-1926, recordam :

«É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles se a reclamação de justiça não puder ser veemente e livre !»

Se, como expressamente se escreveu no relatório do acórdão do S.T.J. de 7-12-1955,

«o simples dolo genérico devesse conduzir a uma condenação, tornar-se-ia cometimento arriscado a crítica de actos alheios, pois sucede com frequência, e infelizmente com muita frequência, que, no calor das discussões, na defesa de interesses próprios ou alheios, se empreguem palavras de significado ofensivo, sem que da parte de quem as profere haja o propósito de ofender».

Salienta-se, pois, o infundado e o perigo da tese contrária, segundo a qual o simples emprego de palavras de crítica — poderia levar o advogado da bancada da defesa ao banco infomante dos réus.

2.º — Se, contrariamente à orientação até hoje mantida pelos tribunais superiores, passar a entender-se, como o fez também o tribunal da comarca, que basta a actuação de um delegado do M.P. para inutilizar o esforço de um advogado na defesa e o vexar criminalmente perante o próprio tribunal de que reclamava, sem fazer ouvir no processo aquele que dizem ofendido, e que podia depor e esclarecer o caso — qualquer advogado poderá ser vítima dos maiores prejuízos pessoais e profissionais, sem a existência de um ofendido no processo, e até por frases proferidas em tais circunstâncias que nem o pretenso ofendido as considerasse como criminosas.

Era até agora doutrina não contrariada do Supremo Tribunal de Justiça, constante, designadamente, do relatório do acórdão de 7-12-1955, a de que a intenção do agente se determina, designadamente, pela leitura do próprio escrito, no seu conjunto, e pelas declarações do ofendido.

E o abandono desta orientação pela 1.ª instância torna-se tanto mais injustificável, quanto é certo que deu lugar à condenação de um colega por frases que nem mesmo para meros efeitos disciplinares o venerando Conselho Geral considerou como puníveis. É extremamente perigosa, portanto, a orientação tomada, de recusar a inquirição do pretenso ofendido, substituindo, ao seu critério e explicações, o critério nem sempre objectivo da entidade acusadora.

3.º — Todos os tribunais têm considerado como justificada a maior combatividade do advogado quando pai ou filho do arguido em processo crime, não procedendo, por isso, contra os mesmos advogados, por expressões dirigidas aos juizes ou ao M. P., por se entender que a especial preocupação da defesa exclui em tais casos a futilidade de uma intenção ofensiva. É manifesto que ninguém pretenderia ver a situação dos seus agravada num processo, pelo novo procedimento que derivaria de uma intenção ofensiva, e pelos inconvenientes daí derivados para a defesa.

Recordam, a propósito, o conhecido exemplo do douto despacho do sr. dr. FERNANDO DE LUCENA E VASCONCELOS, no processo em que o

advogado sr. dr. Avelino Cunhal defendia seu filho, o também licenciado em Direito sr. dr. Álvaro Cunhal.

A benevolência dos tribunais perante um advogado em face de interesses próprios tem sido mesmo tal que, considerando certamente a perturbação em que o mesmo se encontrava, pessoalmente acusado, o tribunal plenário não procedeu criminalmente contra o advogado sr. dr. Humberto Lopes por palavras que o mesmo proferiu, e que constam das peças do processo do sr. dr. Manuel João da Palma Carlos, publicadas pela Ordem dos Advogados.

Pondo de parte esta orientação, e condenando um advogado em circunstâncias que nem de longe se assemelham, sequer, às referidas — o tribunal da comarca criou um perigoso precedente, que, a ser confirmado, envolverá uma tremenda limitação efectiva.

Nenhum advogado pode estar livre de ter de defender seus pais ou seus filhos de uma acusação injusta, em que toda a sua atenção tem de estar livre para a defesa, e esta nova orientação constitui um grave risco para a mais sagrada das defesas : a defesa da família !

4.º — Finalmente, o último mas não menos importante dos aspectos a considerar :

Era orientação jurisprudencial não contrariada, e defendida pelo M. P., até no caso presente, a de que só podem constituir ofensas «directas» por escrito as que constem de escrito «directamente dirigido» à entidade que se diz ofendida.

Tal orientação em nada contrariava nem contraria o assento do Supremo Tribunal de Justiça que admite a existência de ofensas «por escrito» dirigidas a magistrados, e antes concretiza um outro requisito da lei, que é o que se entenda por ofensas «directas».

E assim, já muito depois do assento do S.T.J. de 7-3-1947, continuou a entender-se, designadamente no acórdão da Relação do Porto, de 3-2-1956, que

«para que a ofensa do art. 181 do C.Pen. — injúrias contra as autoridades públicas — possa ser considerada de directa, é preciso que as palavras escritas ou faladas sejam dirigidas directamente ao ofendido, sem interposta pessoa, i. e, sem que haja outra de permeio».

E por isso sustentava o M. P., no caso concreto do acórdão, e foi-lhe dada razão, que as referências a um subdelegado contidas num reque-

rimento dirigido ao juiz de direito — não podiam qualificar-se de directas, porque dirigidas a outra entidade.

De resto, o assunto ficou perfeitamente esclarecido, até no próprio relatório do mesmo acórdão, em que se explica que o assento de 7-2-1947 definiu o conceito de «palavra», declarando que a expressão abrange a palavra «escrita», mas sem que isso derogue que o escrito tem de ser endereçado directamente ao ofendido.

Ora no caso a que os signatários agora se referem, do seu colega, em que dirigira as suas alegações ao venerando tribunal da Relação de Lisboa, e em que o pretenso ofendido já nem exercia funções na comarca — entendeu o tribunal da 1.^a instância que o assento do S.T.J. de 7-3-1947 contrariava a doutrina do acórdão posterior, de 3-2-1956.

E, com esta nova interpretação, cria-se uma injustificada e gravíssima limitação à liberdade e independência de expressão no exercício da advocacia — podendo fazer responder criminalmente o advogado, com base no preceito excepcional e violento do art. 181 do C.Pen., que prevê prisão até um ano, por todas as referências «indirectas» à autoridade recorrida incluídas em minutas de recurso dirigidas «directamente» ao tribunal superior.

Quer dizer, e isto é muito importante para todos os advogados : — O preceito do art. 181 do C.Pen., que excepcionalmente se applicava, apenas, às referências directamente dirigidas aos magistrados — passa agora a comportar as próprias críticas e queixas, dirigidas, não a eles próprios, mas ao tribunal superior a quem compete esclarecer e decidir das mesmas queixas.

E sempre que a entidade recorrida se considere de algum modo criticada no recurso — poderá, dentro desta nova orientação, considerar-se sempre como «directamente» ofendida.

Não é de mais salientar a V. Ex.^a o perigo que esta nova forma de decidir alberga no seu seio, contra todos os que têm por dever lutar por todos os meios ao seu alcance, e com a mais rasgada liberdade de crítica e de queixa, pelo esclarecimento da verdade, e pela defesa da honra, da liberdade e da vida daqueles que lhe confiam o patrocínio judiciário.

Ainda não há muito o venerando tribunal da Relação de Lisboa decidiu, benèvolamente, e atendendo ao próprio espírito de luta e de combatividade que preside à lide judiciária, não se verificar intenção ofensiva, nem crime, nas expressões dirigidas por um representante do M. P., inspector da Polícia Judiciária, ao advogado sr. dr. Joaquim Manuel Pimentel de Beça Pires.

Tudo inculca, portanto, que o mesmo espírito presidirá ao julgamento do caso do sr. dr. Rocha Souto pela 2.^a instância.

Dado, porém, que tal não aconteceu já na 1.^a instância, e que à Ordem dos Advogados confere a lei o direito de contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, aperfeiçoamento da legislação, e defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros — trazem os signatários estas considerações até V. Ex.^a, para que, designadamente através da criação de doutrina por intermédio da *Revista da Ordem*, se anteponha a tão injustificáveis decisões o prudente parecer dos órgãos respectivos da Ordem dos Advogados.

Pedindo licença para afirmar a V. Ex.^a os protestos da sua mais elevada consideração, respeito e dedicada estima, subscrevem-se

De V. Ex.^a

Attos., Veneradores e Mto. Obrigados

Os advogados

(aa) *Joaquim Roque do Vale; José Grácio Ribeiro; A. J. de Vasconcelos Carvalho; R. Martins da Cruz; J. P. Cancellata de Abreu; Sentob Sequerra; Manuel Sertório; Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro; Duarte Vidal; Gustavo Soromenho.*

Lisboa, 22 de Julho de 1959.

O Conselho Geral, na sessão de 24-7-1959, deliberou publicar esta exposição na *Revista*, «atento o interesse e o fundamento da doutrina geral nela contidos».